MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10845.001334/2001-10
Recurso nº.	:	133.104
Matéria	:	IRF/LL – Ano(s): 1989 e 1990
Recorrente	:	COMISSÁRIA DE CAFÉ NOVA AMÉRICA LTDA.
Recorrida	:	5ª TURMA/DRJ/SÃO PAULO/SP I
Sessão de	:	13 de agosto de 2003
Acórdão nº.	:	104-19.476

IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - Conta-se a partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº 82/96, o prazo para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre o lucro líquido.

NORMAS PROCESSUAIS - DECISÕES QUE NÃO APRECIARAM O MÉRITO - O processo administrativo fiscal que se desenvolve sem análise do mérito impõe a manifestação das autoridades administrativa e julgadora de primeira instância para o exame da matéria em discussão, sob pena de supressão de instância pelos Conselhos de Contribuintes.

Decisões anuladas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMISSÁRIA DE CAFÉ NOVA AMÉRICA LTDA..

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR as decisões, determinando o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

RÉMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Processo nº. : 10845.001334/2001-10
Acórdão nº. : 104-19.476

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

Processo nº. : 10845.001334/2001-10
Acórdão nº. : 104-19.476
Recurso nº. : 133.104
Recorrente : COMISSÁRIA DE CAFÉ NOVA AMÉRICA LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que manteve o indeferimento de restituição do imposto de renda sobre o lucro líquido indevidamente recolhido pelo sujeito passivo nos anos 1989 e 1990.

Às fls. 01/07, o sujeito passivo apresenta requerimento de restituição do imposto de renda sobre o lucro líquido (ILL) fundamentado na declaração de inconstitucionalidade do artigo 35, da Lei nº 7.713/88. Juntou os documentos de fls. 08 a 49.

A Delegacia da Receita Federal em Santos/SP, através do despacho decisório de fls. 50/53, indeferiu o pleito do sujeito passivo, sob o fundamento de que já havia transcorrido o prazo para que fosse pleiteada a restituição desejada.

Ciente desta decisão, a recorrente apresentou sua manifestação de inconformismo (fls. 55/64) sustentando, em apertada síntese, que formulou seu pedido de restituição em tempo hábil. Também elencou diversos motivos para afastar a aplicação do Ato Declaratório-SRF nº 96/99.

Processo nº. : 10845.001334/2001-10
Acórdão nº. : 104-19.476

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, através do Acórdão DRJ/CPS nº 1.792/2002 proferido pela Quinta Turma de Julgamento (fls. 67/78), manteve o indeferimento do pedido, também entendendo que já havia transcorrido o prazo para que a recorrente apresentasse seu pedido de restituição, utilizando os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

> ILL - RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.
> O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 01/11/02, o sujeito passivo interpôs seu recurso voluntário em 21/11/2002, basicamente ratificando suas manifestações anteriores.

É o Relatório.

Processo nº. : 10845.001334/2001-10
Acórdão nº. : 104-19.476

V O T O

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso vez que é tempestivo e com o atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A questão dos autos refere-se ao exame do pedido de restituição do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido (ILL) formulado pela recorrente.

As autoridades administrativa e julgadora de primeiro grau entenderam que já havia transcorrido o prazo para que a recorrente formulasse seu requerimento de restituição.

A recorrente, por sua vez, sustenta que seu pedido foi apresentado dentro prazo legal, elencando diversos motivos para afastar a aplicação do Ato Declaratório SRF nº 96/99.

No que se refere ao prazo para a apresentação do pedido de restituição cabe razão à recorrente. Diversas decisões deste Colegiado já pacificaram a questão, definindo que o termo inicial é a data da republicação da Resolução do Senado Federal nº 82/96, ou seja, 22/11/96.

Como o pedido de restituição foi protocolado em 8/5/2001, não há que se falar em extinção do direito de pleitear o ressarcimento do imposto pago indevidamente e, portanto, afastada a decadência.

Ocorre que as decisões de proferidas pela autoridade administrativa e julgadora não enfrentaram o mérito da questão, esbarrando no obstáculo da decadência, que não existe.

Por outro lado, não poderia este Colegiado pronunciar-se sobre o mérito do pedido, sob pena de suprimir instâncias de apreciação da matéria.

Diante de todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de ANULAR as decisões de fls. 50/53 e 67/78, para que outras sejam proferidas analisando o mérito do pedido de restituição.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA